

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 022.326/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE); Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).

Responsáveis: Congresso Nacional Afro-brasileiro de São Paulo - SP (00.898.019/0001-05); Eduardo Ferreira de Oliveira (118.819.258-20); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Nerice do Prado Barizon (255.515.078-15); Pedro do Prado Barizon (216.436.148-27); Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/sp (46.385.100/0001-84); Tiago do Prado Barizon (265.640.488-66); Veronica do Prado Barizon (306.649.198-63); Walter Barelli (008.056.888-20)

Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 33, 34, 39, 44, 45 e 49); José Carlos da Silva Brito, OAB/SP 123.044-A (peça 57).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CASO FORTUITO. DESAPARECIMENTO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO OBJETO POR RAZÕES ALHEIAS À VONTADE DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, a instrução lavrada no âmbito da Secex-SP (peça 65), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 66 e 67), assim como do MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 70).

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Contrato Sert/Sine 49/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. *Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 30-50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).*

3. *No âmbito desse convênio, foi firmado o Contrato Sert/Sine 49/99 (peça 1, p. 224-234) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, no valor de R\$ 240.120,00 (cláusula terceira), com vigência no período de*

7/10/1999 a 31/12/1999 (cláusula sexta), objetivando a realização de curso de manutenção predial e pequenos reparos para 1.380 treinandos no município de São Paulo/SP (cláusula primeira).

4. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao CNAB por meio dos cheques 1.458 (1ª e 2ª parcelas) e 1.697 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 10/12/1999 e 11/1/2000, nos valores de R\$ 120.060,00 e R\$ 120.060,00, respectivamente (peça 1, p. 250 e 254).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

6. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Contrato Sert/Sine 49/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial datado de 1/9/2008 e o Relatório de Tomada de Contas Especial datado de 28/3/2011 (peça 1, p. 256-319, e peça 2, p. 220-230), tendo constatado diversas irregularidades (falhas na fase de habilitação do procedimento licitatório que selecionou a entidade executora, autorização de pagamento sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, inexecução física e financeira do contrato, entre outras). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor total pago pela Sert/SP ao CNAB (R\$ 240.120,00), arrolando como responsáveis solidários: CNAB (entidade executora), Eduardo Ferreira de Oliveira (ex-Presidente da entidade executora), Sert/SP, Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP), João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

7. Em 1/2/2012, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria CGU 257484/2012 e o Certificado de Auditoria CGU 257484/2012 (peça 2, p. 271-277), concluindo, em linhas gerais, no mesmo sentido que a CTCE, à exceção de não ter responsabilizado o Sr. João Barizon Sobrinho, falecido em 6/10/2005 (peça 2, p. 163).

8. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 3), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE. Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 5), tendo sido prestada, em resposta, a informação de que “toda a documentação da Tomada de Contas Especial consta dos autos, volumes I e II, encaminhados à CGU” (peça 7).

9. Por ocasião da citação dos responsáveis, propôs-se que a Sert/SP e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Eduardo Ferreira de Oliveira e Luís Antônio Paulino fossem excluídos da relação processual, bem como que fosse incluída a responsabilidade do Sr. João Barizon Sobrinho na pessoa dos seus herdeiros (peça 10), tendo em vista que: a) conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos – que não é o caso da Sert/SP nos presentes autos; b) em casos similares, conforme recentes julgados (tais como o Acórdão 2.159/2012-TCU-2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff,

mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da entidade executora nem na execução do contrato; c) no tocante ao Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira, Presidente do CNAB à época dos fatos, vale mencionar o entendimento explicitado nos Acórdãos 1.830/2006 e 2.343/2006, ambos do Plenário desta Corte de Contas, no sentido de que a obrigação de indenizar não recai sobre as pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a essa avença na condição de representantes da entidade contratada, salvo em hipóteses excepcionais, em que se constatar conluio envolvendo agentes públicos e privados, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da contratada; d) o responsável pela autorização dos pagamentos ao CNAB foi o Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do Sine/SP, e não o Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do Sine/SP, conforme se verifica na peça 1, p. 248 e 252; e) o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, deixando bens para a viúva (Nerice do Prado Barizon) e os três filhos (Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon), conforme peça 2, p. 163.

EXAME TÉCNICO

Citação do CNAB

10. *Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 11), foi promovida a citação do Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, mediante o Ofício 2.165/2012 (peça 17), datado de 15/10/2012 e encaminhado ao endereço constante no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 22). O referido ofício foi devolvido pelos Correios com a informação “mudou-se” (peça 29).*

11. *Por esse motivo, foi promovida nova citação do CNAB, mediante o Ofício 2.401/2012 (peça 32), datado de 1/11/2012 e encaminhado ao endereço do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira, Presidente do CNAB à época dos fatos, constante no sistema CPF da Receita Federal (peça 31). Retornou a esta Secex/SP o aviso de recebimento (AR) à peça 48, assinado por recebedor da entidade. No entanto, em 3/4/2013 foi juntada certidão de óbito do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira, extraída de outro processo em andamento na Secex/SP (peça 55). Além disso, em 13/8/2013 foi juntada procuração do representante legal do CNAB (peça 57).*

12. *Por isso, foram encaminhados os Ofícios 2.269/2013 e 10/2014 (peças 60 e 63), datados de 10/9/2013 e 3/1/2014, ao endereço do Sr. José Carlos da Silva Brito, procurador do CNAB. O AR do Ofício 2.269/2013 retornou parcialmente ilegível (peça 61), mas o AR do Ofício 10/2014 encontra-se legível (peça 64).*

13. *Apesar de o CNAB ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o AR que compõe a peça 64, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.*

14. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o CNAB, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

15. *Ressalte-se que as irregularidades apontadas em relação ao CNAB dizem respeito à ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva execução do objeto do Contrato Sert/Sine 49/99.*

16. *Neste momento, em que pese a revelia do CNAB, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-TCU-2ª Câmara:*

‘7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que

a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.^a Câmara (TC [007.164/2006-4](#), Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos [Acórdãos 249/2010](#), 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)

17. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Contrato Sert/Sine 49/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse contrato. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do objeto contratado e que, à luz da referida jurisprudência, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Portanto, a análise a seguir contempla aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Contrato Sert/Sine 49/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas.

18. Nesse sentido, verifica-se que o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 256-319) registra a existência de documentos relacionados à execução física do contrato, tais como os diários de classe, listas de frequência e relação de encaminhados ao mercado de trabalho. Esses documentos, além de outros (tais como os documentos de habilitação do CNAB na Tomada de Preços 2/99 – processo licitatório realizado pela Sert/SP para a contratação das entidades executoras dos cursos), apesar de terem sido analisados pela CTCE, não foram por ela juntados ao presente processo. A esse respeito, consta a seguinte informação no termo de adequação referente à montagem do presente processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 98):

‘1. As peças extraídas do volume I do processo 46219.019245/2006-50 comporão o Anexo I e II – Documentos Auxiliares, estas foram preservadas, em forma e conteúdo, e juntadas aos demais documentos analisados pela Comissão de TCE anterior, que ficarão arquivados na Secretaria de Políticas Públicas do MTE.’

19. Esse procedimento questionável de não incluir toda a documentação comprobatória que serviu de base à apuração das irregularidades no âmbito da CTCE ocorreu em todos os 21 processos de tomadas de contas especiais relativas ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP enviadas ao TCU no ano de 2012. Em consequência, foram promovidas diligências junto à SPPE/MTE a fim de que a referida “Documentação Auxiliar” fosse encaminhada a este Tribunal.

20. Em resposta, a SPPE/MTE encaminhou a referida documentação para 15 dessas TCEs. Entretanto, para as outras 6 TCEs (dentre as quais se inclui o presente processo), a SPPE/MTE limitou-se a informar que “toda a documentação da Tomada de Contas Especial consta dos autos, volumes I e II, encaminhados à CGU” (peça 7), evidenciando que a “Documentação Auxiliar” referente a esses 6 processos não foi localizada nos arquivos daquela Secretaria.

21. Vale ressaltar que os referidos documentos ausentes, em especial os diários de classe/listas de frequência, seriam de grande relevância para a verificação da existência dos elementos fundamentais do treinamento e para a comprovação da execução física do objeto do contrato. Ademais, grande parte das inconsistências/divergências assinaladas pela CTCE (tais como as apontadas nos itens 78, 81 e 82 do Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial – peça 1, p. 281-283) fazem referência a essas ou outras peças ausentes.

22. Ainda a esse respeito, vale recordar que o Contrato Sert/Sine 49/99 teve vigência até 31/12/1999 e os pagamentos à contratada ocorreram entre dezembro de 1999 e janeiro de 2000 (peça 1, p. 250 e 254), ou seja, há mais de 14 anos. Quando a CTCE solicitou ao CNAB a apresentação de documentos em 2006 (peça 1, p. 188), não foi localizada qualquer documentação adicional relativa ao Contrato Sert/Sine 49/99, visto que o disquete mencionado na peça 1, p. 196, não dizia respeito a esse contrato, mas sim ao Convênio Sert/Sine 46/99, conforme assinalado no item 64 do Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 276). Posteriormente, quando notificado pela CTCE para apresentar defesa em 2008 (peça 2, p. 5-11), o CNAB ressaltou a dificuldade de localizar a documentação pertinente ao contrato em tela em razão do longo tempo decorrido (peça 2, p. 63-65 e 151-153) – o que se afigura verossímil mormente porque, na situação tratada na presente TCE, o ajuste celebrado entre a Sert/SP e o CNAB era contrato, e não convênio.

23. Portanto, tendo em vista que a comprovação da execução física do objeto do Contrato Sert/Sine 49/99 restou inviabilizada em razão do desaparecimento de documentos essenciais no âmbito da SPPE/MTE, configurando a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, propõe-se que as mesmas sejam consideradas ilíquidáveis, à semelhança do deliberado por este Tribunal no Acórdão 5.374/2013-TCU- 2ª Câmara, prolatado nos autos do TC 022.331/2012-3, que trata de tomada de contas especial instaurada pela

SPPE/MTE em razão de irregularidades detectadas na execução de contrato celebrado entre a Sert/SP e outra entidade executora, com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

Citação do Sr. Walter Barelli

24. *Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 11), foi promovida a citação do Sr. Walter Barelli, mediante o Ofício 2.170/2012 (peça 12), datado de 15/10/2012.*

25. *O Sr. Walter Barelli tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 28, tendo apresentado suas alegações de defesa conforme documentação integrante da peça 54.*

26. *O Sr. Walter Barelli foi citado em decorrência da omissão no dever de adotar providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Contrato Sert/Sine 49/99, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.*

27. *A seguir, encontra-se sumariada a essência da argumentação produzida nessa defesa.*

28. *Inicialmente, a defesa afirma que o Sr. Walter Barelli esteve à frente da Sert/SP até janeiro de 2002 e alega a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de cinco anos.*

29. *Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano, pois não teria ocorrido omissão de sua parte. Nesse sentido, afirma que:*

a) *toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano Estadual de Qualificação - PEQ, construído em consonância com essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;*

b) *os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp - Universidade Estadual de Campinas);*

c) *a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da Sert/SP ao MTE.*

30. *A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-TCU-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.*

31. *Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.*

Análise

32. Vale assinalar que o Sr. Walter Barelli havia apresentado defesa junto à CTCE (peça 2, p. 103-143), a qual foi sumariada e analisada no capítulo VI do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 225-227). Quanto à defesa ora apresentada perante este Tribunal, cumpre esclarecer inicialmente que o Sr. Walter Barelli não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

33. Quanto à preliminar invocada, cumpre esclarecer que não procede a alegação de prescrição. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, ressalva as respectivas ações de ressarcimento.

33.1 Com efeito, ao ressaltar esta espécie de ações, o texto constitucional conduz à conclusão de que as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF.

33.2 No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

34. E, conforme ressaltado na análise relativa ao CNAB, a citação dos responsáveis nestes autos foi motivada pela inexecução do Contrato Sert/Sine 49/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse contrato. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do objeto contratado, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista não apenas o Acórdão 5/2004-TCU-Plenário, mencionado pela defesa, mas também os julgados posteriores referidos na análise relativa ao CNAB.

35. Quanto à alegação de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Verifica-se que o documento intitulado “Relatório Final de Acompanhamento e Supervisão” (peça 2, p. 219) se refere, na verdade, à execução do PEQ em 2000, conforme assinalado no rodapé daquela página. Em reforço a essa constatação, verifica-se que o número de turmas previstas no item 2 desse relatório (20 turmas) não confere com o número de turmas programadas no âmbito do Contrato Sert/Sine 49/99 (69 turmas).

36. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

37. Por outro lado, conforme relatado na análise relativa ao CNAB, a comprovação da execução física do objeto do Contrato Sert/Sine 49/99 restou inviabilizada em razão do desaparecimento de documentos essenciais no âmbito da SPPE/MTE, configurando a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, razão pela qual se propõe que as mesmas sejam consideradas ilíquidáveis.

Citação dos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho

38. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 11), foi promovida a citação dos Srs. Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Veronica do Prado Barizon e Nerice do Prado Barizon, mediante os Ofícios 2.166/2012, 2.167, 2.168 e 2.169 (peças 16, 15, 14 e 13), datados de 15/10/2012.

39. Tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 27, 24, 25 e 26, tendo apresentado suas alegações de defesa conforme documentação integrante das peças 51, 53, 52 e 50, respectivamente. Embora tenham sido apresentadas em quatro peças, verifica-se que o seu teor é idêntico, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

40. Foram citados na qualidade de herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do Sine/SP, em decorrência deste ter autorizado o pagamento da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Contrato Sert/Sine 49/99 sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, tendo em vista que não foi apresentada toda a documentação prevista na cláusula quinta do referido contrato, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado, com infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

41. A seguir, encontra-se sumariada a essência da argumentação produzida nessas defesas.

42. Inicialmente, as defesas alegam a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de cinco anos. A seguir, alegam a existência de diversas excludentes de causalidade entre a suposta conduta ilícita praticada pelo Sr. João Barizon Sobrinho e o dano ao erário, tendo em vista que: a) a liberação das parcelas era obrigatória vez que, dentre as atribuições do cargo que ocupava, constava a obrigação de dar cumprimento aos termos do convênio assinado; b) não fazia liberações sem que a equipe de qualificação tivesse atestado o recebimento da documentação e da prestação de contas; c) o MTE detinha a prerrogativa de fiscalizar os convênios, e não o fez; d) estava subordinado tanto às diretrizes do MTE quanto aos ditames da Sert/SP e, tanto o primeiro quanto a segunda são responsáveis porque, ao implantar o PEQ/99, subestimaram o tamanho necessário da estrutura para o andamento eficaz do programa.

43. Alegam ainda que, com relação aos herdeiros, não existiria nexo de causalidade algum: fazendo referência ao art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, a defesa argumenta que, durante mais de dez anos, jamais foram comunicados das ocorrências tratadas nos ofícios de citação, não podendo, somente agora, ser responsabilizados por fatos dos quais não participaram. Ainda nesse sentido, argumentam que o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo que, enquanto vivo, jamais recebeu qualquer citação sobre as irregularidades ora apontadas.

Análise

44. Inicialmente, vale assinalar que, conforme exposto na análise das alegações de defesa do Sr. Walter Barelli, não procede a alegação de prescrição.

45. Ademais, o Sr. João Barizon Sobrinho efetivamente autorizou o pagamento da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Contrato Sert/Sine 49/99 (peça 1, p. 248 e 252) sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas. Nesse sentido, a cláusula quinta do contrato estabelecia claramente que o pagamento somente se tornaria obrigatório caso a entidade contratada comprovasse a boa e regular execução do seu objeto na forma exigida nessa cláusula contratual. A par disso, a documentação recebida do CNAB – relacionada na peça 1, p. 248 e 252 – não era a exigida na cláusula quinta do contrato como condição necessária para que o pagamento dessas parcelas fosse autorizado (peça 1, p. 226-228).

46. *Cumpra esclarecer ainda que, consoante o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Este dispositivo foi devidamente regulamentado, no âmbito do TCU, pelo art. 5º, caput e inciso VIII, da Lei 8.443/1992. Assim, na presente TCE, com o falecimento do Sr. João Barizon Sobrinho, foi promovida a citação dos seus sucessores, não havendo que se falar em ausência de nexo de causalidade.*

47. *Por outro lado, conforme relatado na análise relativa ao CNAB, a comprovação da execução física do objeto do Contrato Sert/Sine 49/99 restou inviabilizada em razão do desaparecimento de documentos essenciais no âmbito da SPPE/MTE, configurando a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, razão pela qual se propõe que as mesmas sejam consideradas iliquidáveis.*

48. *Vale assinalar que, no final da sua defesa, a Sra. Nerice do Prado Barizon refere-se a si mesma como viúva e somente a seus filhos como herdeiros. De fato, segundo a documentação referente à partilha dos bens do Sr. João Barizon Sobrinho (peça 2, p. 176-204), a parte que coube à Sra. Nerice diz respeito à meação. Desse modo, na condição de meeira, não pode ter seu patrimônio atingido. Assim, propõe-se que, no acórdão que vier a ser proferido, sejam considerados como herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho apenas seus filhos Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon.*

CONCLUSÃO

49. *Por ocasião do exame das questões que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, restou configurada a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU. Dessa feita, cabe propor, desde já, que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, determinando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, com fulcro no art. 21 da Lei 8.443/1992 c/c o § 1º do art. 211 do RI/TCU (itens 15 a 23, 37 e 47 desta instrução).*

50. *Ademais, ante as considerações tecidas no item 9 desta instrução, propõe-se excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Luís Antonio Paulino e Eduardo Ferreira de Oliveira.*

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

51. *Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa de controle (item 66.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10/2012).*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

52. *No final da sua defesa (peça 54, p. 10), o Sr. Walter Barelli solicita esclarecimentos sobre a mudança no rol de responsáveis arrolados nesta TCE. A exposição desses motivos encontra-se no item 9 desta instrução, que sintetiza as considerações tecidas nos itens 8 a 15 e 25.5 a 25.6 da instrução anterior (peça 10).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34,

Luís Antonio Paulino, CPF 857.096.468-49, e Eduardo Ferreira de Oliveira, CPF 118.819.258-20 (falecido);

b) considerar iliquidáveis as contas dos Srs. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e João Barizon Sobrinho, CPF 049.272.228-53 (falecido), e ordenar seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso III, e 211, caput e §1º, do RI/TCU;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, ao Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB e aos Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Walter Barelli, Luís Antonio Paulino, Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Veronica do Prado Barizon e Nerice do Prado Barizon.

Parecer do Ministério Público junto ao TCU

“Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE – (peça n.º 1, p. 4), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor, sob a responsabilidade da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo – SERT/SP – e do ente contratado para a realização de cursos de manutenção predial e pequenos reparos, Congresso Nacional Afro-Brasileiro – CNAB.

2. *Inicialmente, constata-se que as análises técnicas produzidas pelo órgão instaurador da TCE impugnaram as despesas do Contrato n.º 49/99 ante a inexistência de documentos fiscais, não obstante a apresentação de outros elementos comprobatórios da execução contratual, a exemplo de diários de classe, listas de frequência e relação de encaminhados ao mercado de trabalho, dentre outros. Estes últimos documentos, embora apresentados pelo conveniente, consoante consignado no Relatório de Análise da TCE (peça n.º 1, pp. 256/319), não foram juntados ao presente feito, mesmo após ter sido encaminhada à SPPE/MTE diligência específica com esse intuito.*

3. *Nesse sentir, em linha de concordância com a manifestação uniforme da Secex/SP (peças n.ºs 65, 66 e 67), entendemos que o processo carece de elementos indispensáveis à formação de convicção acerca do alcance dos objetivos almejados, inviabilizando um juízo meritório conclusivo.*

4. *Com efeito, como dito acima, parte da documentação encaminhada pelos responsáveis (tais como diários de classe, listas de frequência, relação de encaminhados ao mercado de trabalho, processo licitatório, dentre outros) não foi juntada à TCE, apesar de o órgão concedente fazer menção à sua existência em algumas peças do processo, de correlacionar algumas irregularidades a esses documentos e, também, de ter sido instado pelo Tribunal a encaminhar a mencionada documentação complementar, sobrevindo como resposta a informação de que o processo já estaria completo.*

5. *Tal constatação indica a perda e/ou extravio da referida documentação no âmbito interno do Ministério, não sendo razoável se exigir dos responsáveis, transcorridos mais de 14 anos dos fatos, que detivessem uma segunda via de todos esses elementos de prova.*

6. *Oportuno observar, outrossim, que o Tribunal tem admitido a comprovação da execução física do objeto do contrato por meio de elementos probatórios como os acima descritos, apresentados em fase pretérita e faltantes nesta TCE por circunstância alheia aos responsáveis.*

7. *Nesse contexto, afigura-se acertada a conclusão de inviabilidade material do julgamento desta TCE, em decorrência da perda, alheia à vontade dos responsáveis, de*

documentos essenciais à formação da convicção sobre a regularidade e/ou irregularidade na aplicação dos recursos no objeto conveniado, devendo-se, por isso, serem consideradas ilíquidáveis as presentes contas.

8. *Também é pertinente a proposta de exclusão da relação processual da SERT/SP e dos responsáveis mencionados na instrução de peça n.º 65, na linha dos precedentes do Tribunal.*

9. *Diante do quadro supra, esta representante do Ministério Público endossa a análise e o encaminhamento sugerido pela Secex/SP (peças n.ºs 65, 66 e 67), no sentido de se considerar ilíquidáveis as presentes contas e de se excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e os Senhores Nassim Gabriel Mehedff, Luís Antonio Paulino e Eduardo Ferreira de Oliveira.”*

É o Relatório.